

APROVADO

Autor: **PODER EXECUTIVO**

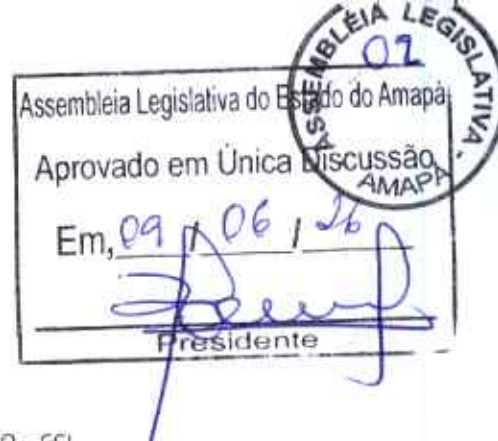
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0024/26-GEA**

Protocolo nº: Data: 28/04/2026

Assunto: Altera a redação do art. 7º da lei nº 2.660, de 02 de abril de 2022, transforma o parágrafo único em § 1º, insere o § 2º e dá outras providências



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCI
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, DESPORTO E CULTURA – CEC



PARECER CONJUNTO Nº 0002/2026/CCJ/COF/CEC/ALAP

PROJETO : Projeto de Lei nº 0024/26-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Altera a redação do art. 7º da lei nº 2.660, de 02 de abril de 2022, transforma o parágrafo único em § 1º, insere o § 2º, e dá outras providências.

RELATORA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0024/26-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar a redação do art. 7º da lei nº 2.660, de 02 de abril de 2022, e transformar o parágrafo único em § 1º, e inserir o § 2º no mesmo art. 7º.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca alterar a redação do art. 7º da Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, mediante transformação do parágrafo único em § 1º e inserção do § 2º.

Para informação, a Lei Estadual nº 2.660/2022 versa sobre organização interna do DETRAN, e sobre competências e matérias insitas e correlatas à referida autarquia, como o tema do percentual e destinação da receita de multa por infração de trânsito, objeto de alteração do presente projeto.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária com intenção de alteração de legislação estadual, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição

Como se sabe, a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal. Dito isto, o Estado do Amapá não pode, por meio de legislação estadual, criar regra própria sobre infrações, penalidades, arrecadação ou destinação de multas fora do que autoriza o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997).

Observamos, então, que o projeto, em princípio, não está criando nova infração nem mudando penalidade, pois busca dispor sobre a destinação de parte da receita estadual referente a multas, desde que essa destinação respeite o art. 320 do CTB, como já é previsto na legislação atual (Lei Estadual nº 2.660/2022).

Para informação, o art. 320, *caput*, do CTB, por sua vez, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

Diante do exposto, a receita arrecadada deve, conforme a literalidade do art. 320, *caput*, do CTB, ser aplicada apenas – visto que o rol é taxativo – em “sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda”.

Em comparação, o projeto traz a seguinte redação para o novo § 2 do art. 7º da Lei Estadual nº 2.660/2022, *in verbis*:

Art. 7º (...)

[...]

§ 2º Fica estabelecido que, após a criação do Fundo da Polícia Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos referidos no caput será automaticamente redirecionada para o referido Fundo,



permanecendo vinculada a [sic] aplicação exclusiva em segurança viária.

Para melhor entendimento das mudanças, apresenta-se, a seguir, comparativo entre a lei que se pretende alterar e o presente projeto:

LEI Nº 2.660 DE 02 DE ABRIL DE 2022	PLO 0024/26-GEA
<i>Altera dispositivos da Lei nº 1453, de 11 de fevereiro de 2010, que transformou o Departamento Estadual de Trânsito em Autarquia, alterou dispositivos da Lei nº 0811, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá, e dá outras providências.</i>	<i>Altera a redação do art. 7º da Lei nº 2.660, de 02 de abril de 2022, transforma o parágrafo único em § 1º insere o § 2º e dá outras providências.</i>
Art. 7º Fica definido o percentual máximo de 15% (quinze por cento) da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública- FUNSEP para aplicação exclusiva nas atividades de policiamento e fiscalização de trânsito, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. Parágrafo único. O percentual de repasse será processado mensalmente, e incidirá na totalidade dos recursos efetivamente arrecadados, após as deduções de ordem legais correspondentes à distribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, aos custos de processamento destinados à Secretaria Nacional de Trânsito-SENATRAN, aos custos de processamento do sistema de compensação nacional constante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito-RENAINF e a apropriação para encargos sociais.	"Art. 7º Fica fixado o percentual de 15% (quinze por cento) da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNSEP, para aplicação exclusiva nas atividades de policiamento, fiscalização e de segurança viária em geral, executadas pela Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro. § 1º O percentual de repasse será processado mensalmente, e incidirá na totalidade dos recursos efetivamente arrecadados, após as deduções de ordem legais correspondentes à distribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, aos custos de processamento destinados à Secretaria Nacional de Trânsito-SENATRAN, aos custos de processamento do sistema de compensação nacional constante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito-RENAINF e a [sic] apropriação para encargos sociais. § 2º Fica estabelecido que, após a criação do Fundo da Polícia Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos referidos no caput será automaticamente redirecionada para o referido Fundo, permanecendo vinculada a [sic] aplicação exclusiva em segurança viária."

Como se observa, além das alterações acima narradas, o projeto também busca modificar o percentual da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de



Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública- FUNSEP, passando do "percentual máximo de 15% (quinze por cento)" para "o percentual de 15% (quinze por cento)". Portanto, o percentual máximo se torna o instituído.

Assim, o projeto deixa de tratar o percentual de 15% como limite máximo de repasse e passa a fixá-lo como percentual obrigatório, o que justifica a análise conjunta da Comissão de Orçamento e Finanças – COF.

Pois bem, considerando que o projeto utiliza a expressão "segurança viária" de maneira genérica, conceito este que não figura expresso no rol taxativo do art. 320 do CTB, a fim de evitar, portanto, a fim de evitar dúvida de compatibilidade com a competência privativa da União em matéria de trânsito e transporte, apesar da menção ao art. 320 do CTB no futuro novo *caput* do art. 7º, recomenda-se emenda aditiva à parte final do § 2º do futuro novo art. 7º, para também mencionar expressamente o suprarreferido art. 320 do CTB.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal, nos termos da Redação Final anexa.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios. Conforme a Exposição de Motivos encaminhada pelo Excelentíssimo Governador do Estado, *in verbis*:

"A medida ora proposta visa uniformizar, dar segurança jurídica e formalizar prática que já ocorre atualmente, uma vez que, na rotina administrativa, o Fundo já recebe o equivalente a 15% do montante arrecadado com multas de trânsito. No entanto, tal repasse não se encontra expresso em lei, o que torna necessária sua adequada previsão normativa, garantindo estabilidade, continuidade e previsibilidade na gestão dos recursos destinados à segurança viária. Cumpre destacar que o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro determina que a receita arrecadada com multas seja aplicada, obrigatoriamente, exclusivamente em ações de sinalização, engenharia, educação, policiamento e fiscalização de trânsito. No contexto do Estado do Amapá, essas ações de fiscalização ainda são desempenhadas exclusivamente pela Polícia Militar do Estado do Amapá – PMAP, uma vez que o Departamento Estadual de Trânsito do Amapá – DETRAN/AP ainda não dispõe de agentes de trânsito próprios em seu quadro de pessoal. Essa realidade administrativa impõe a necessidade de reforçar a estrutura da força policial que atua como parceira operacional do DETRAN/AP, garantindo que a PMAP disponha de meios adequados para desempenhar, de forma eficiente, as atividades de fiscalização e policiamento de trânsito. A previsão legal expressa do percentual destinado ao FUNSEP assegura que os recursos arrecadados retornem diretamente às ações que impactam a segurança viária e a proteção da população. Também se inclui na proposta a previsão de que, uma vez criado o Fundo da Polícia



Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos automaticamente redirecionada para a nova unidade gestora, preservando integralmente a finalidade legal e a vinculação das despesas ao fortalecimento das ações de segurança no trânsito."

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não verificamos óbices em termos orçamentários e de Direito Financeiro.

Finalmente, quanto aos aspectos insitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, sugerimos o seguinte, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Em primeiro lugar, sugerimos nova redação na ementa para: "*Altera a Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, para disciplinar a destinação de percentual da receita arrecadada com multas de trânsito a ações de policiamento, fiscalização e segurança viária, e dá outras providências*".

Em segundo lugar, sugerimos nova redação ao art. 1º do projeto, para "*O art. 7º da Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação*", com o uso correto dos pontilhados.

Por fim, também sugerimos ajuste redacional ao final do caput no futuro novo art. 7º, para fazer a remissão completa ao CTB.

Ante todo o exposto, opina-se, devido à ausência de estudo de impacto financeiro, pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS**, na forma da Redação Final anexa, do Projeto de Lei nº 0024/26-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUIZER

Relatora



REDAÇÃO FINAL - CCJ

PROJETO DE LEI Nº 0024/26 – GEA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, para disciplinar a destinação de percentual da receita arrecadada com multas de trânsito a ações de policiamento, fiscalização e segurança viária, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica fixado o percentual de 15% (quinze por cento) da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNSEP, para aplicação exclusiva nas atividades de policiamento, fiscalização e de segurança viária em geral, executadas pela Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O percentual de repasse será processado mensalmente, e incidirá na totalidade dos recursos efetivamente arrecadados, após as deduções de ordem legais correspondentes à distribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, aos custos de processamento destinados à Secretaria Nacional de Trânsito-SENATRAN, aos custos de processamento do sistema de compensação nacional constante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito-RENAINF e à apropriação para encargos sociais.

§ 2º Fica estabelecido que, após a criação do Fundo da Polícia Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos referidos no caput será automaticamente redirecionada para o referido Fundo, permanecendo vinculada à aplicação exclusiva em segurança viária, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação – CCJ, e de Orçamento e Finanças – COF e Comissão de Educação, Desporto e Cultura – CEC da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatoria ao Projeto de Lei nº 0024/26-GEA.

Macapá, de de 2026.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER
PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
REPUBLICANOS – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PTS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN

Deputada LILIANE ABREU



REDE – Suplente

PV – Suplente

CEC:

JAIME PEREZ
REPUBLICANOS – Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
REPUBLICANOS – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
REPUBLICANOS – Membro

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputado PEDRO FILÉ
PDT – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PV – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PT – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Suplente

Deputado RODOLFO VALE
UNIÃO – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PV – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
REPUBLICANOS – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
PDT – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PTS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

CEC:

JAIME PEREZ

REPUBLICANOS – Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado DIOGO SENIOR
MDB – Membro

Deputado HILDEGARD GURGEL
REPUBLICANOS – Membro

Deputado RAYFRAN BEIRÃO
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
REDE – Membro

Deputado PEDRO FILÉ
PDT – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 32ª Sessão Ordinária

DATA 09 / 06 /2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0003/2026/CCJ/COF-AL que Aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº0024/2026-

GEA

☒ Simbólica
() Nominal
() Secreta

() 1ª Discussão
() 2ª Discussão
☒ Única Discussão

☒ Maioria Simples
() Maioria Absoluta
() Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS				X
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT	X			
PEDRO FILÉ PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS				
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



SESSÃO Nº 329 Sessão Ordinária DATA 09/06 /2026

VOTAÇÃO Parecer nº 0002/2026/CCJ/COF/CEC-AL que Aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0024/2026-GEA

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
CORONEL FLEXA REPUBLICANOS	X			
DAYSE MARQUES REDE	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PV 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL REPUBLICANOS				X
JACK JK PDT	X			
JAIME PEREZ REPUBLICANOS 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS REPUBLICANOS	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA PDT	X			
PEDRO FILÉ PDT				X
RAYFRAN BEIRÃO REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PODEMOS	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE UNIÃO BRASIL	X			
TELMA NERY REPUBLICANOS	X			
ZENEIDE COSTA PT	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0405/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 09 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0024/26-GEA**

Senhor Governador,



Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0024/2026-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, para disciplinar a destinação de percentual da receita arrecadada com multas de trânsito a ações de policiamento, fiscalização e segurança viária, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 09 de junho de 2026.

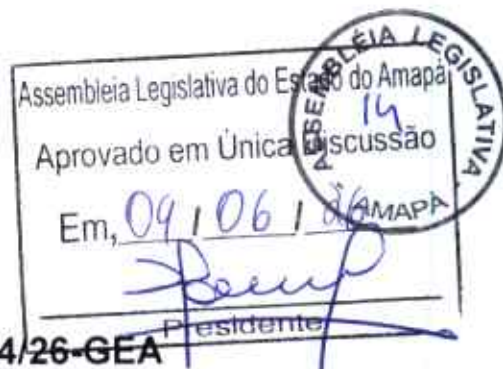
Atenciosamente,


Deputada ALLINY-SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0024/26-GEA
Autoria: Poder Executivo



Altera a Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, para disciplinar a destinação de percentual da receita arrecadada com multas de trânsito a ações de policiamento, fiscalização e segurança viária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica fixado o percentual de 15% (quinze por cento) da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNSEP, para aplicação exclusiva nas atividades de policiamento, fiscalização e de segurança viária em geral, executadas pela Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O percentual de repasse será processado mensalmente, e incidirá na totalidade dos recursos efetivamente arrecadados, após as deduções de ordem legais correspondentes à distribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, aos custos de processamento destinados à Secretaria Nacional de Trânsito-SENATRAN, aos custos de processamento do sistema de compensação nacional constante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito-RENAINF e à apropriação para encargos sociais.

§ 2º Fica estabelecido que, após a criação do Fundo da Polícia Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos referidos no caput será automaticamente redirecionada para o referido Fundo, permanecendo vinculada à aplicação exclusiva em segurança viária, em conformidade com a Lei Federal nº

9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 09 de junho de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



julgada procedente. (ADI 3254, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2005, DJ 02-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02203-02 PP-00234)."

Ao pretender regulamentar as condicionantes para a atuação profissional dos enfermeiros obstetras no âmbito de estabelecimentos de saúde, o projeto usurpa a competência privativa atribuída à União. A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, no que citamos da nossa CF/1988:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Sobre o tema, merece ser transcrito a ementa da ADI 6754 e outros julgados correlatos, onde nossa Excelsa Corte esclarece que leis estaduais que regulamentam o exercício profissional são inconstitucionais por vício formal, tendo em vista que compete privativamente à União para legislar sobre o assunto:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Precedente. Ação conhecida. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins.

(ADI 6754, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 12-07-2021 PUBLIC 13-07-2021)"

"A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]"

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho. [ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013.]"

Em razão do exposto, não podem os Estados legislar sobre o exercício profissional, pois tal tarefa cabe privativamente à União.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, saúdo as razões que nos levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0102/2026-ALAP**, o que submete a elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 30 de junho de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 156454

LEI Nº 3.505 DE 30 DE JUNHO DE 2026

Altera a Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, para disciplinar a destinação de percentual da receita arrecadada com multas de trânsito a ações de policiamento, fiscalização e segurança viária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 2.660, de 2 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica fixado o percentual de 15% (quinze por cento) da receita de multa por infração de trânsito efetivamente arrecadada pelo Órgão Executivo de Trânsito e pelo Órgão Executivo Rodoviário de Trânsito do Estado do Amapá a ser repassado ao Sistema Integrado de Segurança Pública por intermédio do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNSEP, para aplicação exclusiva nas atividades de policiamento, fiscalização e de segurança viária em geral, executadas pela Polícia Militar do Estado do Amapá, nos termos do art. 320 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º O percentual de repasse será processado mensalmente, e incidirá na totalidade dos recursos efetivamente arrecadados, após as deduções de ordem legais correspondentes à distribuição ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito-FUNSET, aos custos de processamento destinados à Secretaria Nacional de Trânsito-SENATRAN, aos custos de processamento do sistema de compensação nacional constante do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENINF e à apropriação para encargos sociais.

§ 2º Fica estabelecido que, após a criação do Fundo da Polícia Militar do Estado do Amapá, a destinação dos recursos referidos no *caput* será automaticamente redirecionada para o referido Fundo, permanecendo vinculada à aplicação exclusiva em segurança viária, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 156451



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 09 dias do mês de julho de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0024/26-GEA, que contém 17 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento